



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03243/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n° 128 de 12.02.2019 (pág. 1 – ID837565)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n° 041 de 01.03.2019 (pág. 3 – ID837565)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.897,35 (pág. 1/2 – ID837568)
NOME DA SERVIDORA:	Diva Amorim de Lima
MATRÍCULA:	300025091 (pág. 1 – ID837565)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas (pág. 1 – ID837565)
CPF:	349.089.862-15 (pág. 1 – ID837572)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837572)
DATA DE INGRESSO:	15.04.1997 (pág. 2 - ID837572)
DATA DE NASCIMENTO:	29.06.1950 (pág. 1 – ID837572)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837572)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID837572)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996.

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n° 50/17 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID837565
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 5 ID837566
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		7 ID837567 1/2 e 5 ID837568
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.561 dias, ou seja, 28 anos, 11 meses e 11 dias ¹ ; Magistério: 9.899 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 14 dias.	10.570 dias, ou seja, 28 anos, 11 meses e 20 dias ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - às págs. 1/2 (ID837566), obtém-se uma diferença de 9 (nove) dias. No entanto, tal divergência é insuficiente para macular o benefício concedido, conforme será visto adiante.

6. Ainda, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou atividades magistras pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, emitida pela Secretaria de Educação (pág. 5 – ID837566), é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério e correlatas nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
23.03.1990 a 09.04.1997	Docência em sala de aula
10.04.1997 a 30.09.1997	Direção Escolar ³
01.10.1997 a 04.05.2017	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.899 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 14 dias	

8. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria na modalidade concedida.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do Ato Concessório na imprensa oficial (pág. 3 – ID837565).

² Conforme Certidão (págs. 1/2 – ID837566).

³ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 2.897,35 (pág. 1/2 – ID837568)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de setembro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 2.897,35 (pág. 1/2 e 5 – ID837568), estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID837567). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Diva Amorim de Lima faz jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

4. Proposta De Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar n° 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 6 de Fevereiro de 2020



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE**
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO